

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

M 207

PL

**PARECERES E LEGISLAÇÃO SÔBRE
ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS**

Rio de Janeiro, dezembro de 1954

Ministério da Educação e Cultura

DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

Pareceres e legislação sobre
alunos com deficiências físicas.

Rio de Janeiro, dezembro de 1954

Í N D I C E

Pág.

Legislação

Circular nº 1 de 14-1-1953 da Diretoria do Ensino Secundário - Transcreve a Portaria Ministerial nº 12 de 10-1-53 que autoriza a matrícula de alunos cegos em estabelecimento de ensino secundário	1
--	---

Pareceres do Conselho Nacional de Educação

Parecer nº 291/38 - Matrícula de aluno cego em curso secundário	2
Parecer nº 47/39 - Consulta sobre a legalidade da inscrição em exames de admissão de candidato impossibilitado da freqüência em educação física	5
Parecer n. 205/40 - Candidato aos exames previstos no art. 100 do Decreto n. 21 241, impossibilitado de exprimir-se oralmente	8
Parecer nº 104/44 - Situação escolar de aluno que sofre de epilepsia	9
Parecer nº 127/47 - Situação escolar de aluno portador de paralisia do membro superior esquerdo	11
Parecer n. 205/47 - Situação escolar de aluna portadora de "afecção cirúrgica".	12
Parecer nº 302/47 - Situação escolar de aluna portadora de miopia progressiva..	13
Parecer nº 176/48 - Dispensa do estudo do desenho para aluno com atrofia do membro superior direito	15
Parecer nº 454/48 - Situação escolar de aluna com defeito congênito da mão esquerda	18
Parecer nº 212/50 - Permissão para, aluna impossibilitada de fazer prova escrita, fazer provas orais	19
Parecer nº 349/50 - Situação escolar de aluno portador de surdez	20
Parecer nº 54/51 - Situação escolar de aluno impossibilitado de executar trabalhos manuais de precisão	22

O avanço da pedagogia moderna não poderia deixar à margem da educação aquêles que são portadores de qualquer deficiência orgânica.

São os próprios atingidos por tais desventuras que, num exemplo de energia e fôrça de vontade, têm procurado melhorar as condições do ensino especializado. Haja vista o caso de Braille e o de Helena Keller.

Em nosso país, os estabelecimentos de ensino emendativo de iniciativa oficial ou particular são em número muito reduzidos, não podendo atender a todos os casos existentes. Necessário se torna a ação supletiva de professores de estabelecimentos de ensino comum que, aproveitando experiências anteriores, recebem êsses discentes procurando adaptá-los ao ambiente de alunos normais.

É no intuito de cooperar nesse trabalho de recuperação social que, esta Diretoria, colacionando legislação e pareceres referentes ao assunto, recomenda aos Srs. Inspectores aproveitá-los na solução dos casos concretos que porventura surgirem, enviando consultas, sugestões e resultados do aproveitamento de tais alunos.

ARMANDO HILDEBRAND
Diretor do Ensino Secundário

	Pág.
Parecer nº 143/51 - Situação escolar de aluno que perdeu um dos braços	24
Parecer nº 161/52 - Dispensa de Educação Física e Trabalhos Manuais a aluno que foi atacado de paralisia infantil	26
Parecer nº 185/52 - Situação escolar de aluno portador de paralisia do lado direito	27
Parecer nº 308/52 - Dispensa de exames de trabalhos manuais por deficiência física	28
Parecer nº 1/53 - Dispensa de trabalhos práticos de desenho por motivo de paralisia	29
Parecer nº 382/53 - Dispensa de trabalhos manuais a aluno que não possui os membros superiores	30
Parecer nº 174/54 - Situação escolar de aluna portadora de grave anormalidade física	31

Ofícios

Ofício 245/51 da D.E.Sc. - Autorização para matrícula de surdo-mudo em estabelecimento de ensino secundário	32
Ofício do Sr. Inspetor do Colégio Santo Agostinho de Belo Horizonte - Informação sobre o comportamento e progressos realizados por surdo-mudo que frequenta o estabelecimento	33
Indicação de Portarias referentes ao ensino emendativo	34

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

Gabinete do Diretor

Circular n. 1 de 14.1.1953

Senhor Inspetor:

Transmito-vos, para vosso conhecimento e eventual execução, o teor da Portaria Ministerial n. 12, de 10 de janeiro de 1953:

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 94 da Lei Orgânica do Ensino Secundário,

R E S O L V E:

- Art. 1º - É facultado a matrícula de alunos cegos nos estabelecimentos de ensino secundário, reconhecidos ou equiparados pelo Governo Federal.
- Art. 2º - A tais alunos será permitido o emprêgo do sistema Braille nas provas e exames, podendo estas serem realizadas em datilografia.
- Art. 3º - Desde que haja em cada estabelecimento um mínimo de dez alunos cegos, por série, fica autorizada a admissão de professor cego para ministrar o ensino.
- Art. 4º - O ensino do desenho, para os cegos, será substituído pelo de modelagem, nos moldes ministrados pelo Instituto Benjamin Constant, matéria que poderá ser lecionada pelo professor de trabalhos manuais.
- Art. 5º - Fica autorizada, no corrente ano letivo, a realização dos exames de admissão com o adiamento do prazo regulamentar, correspondente à publicação da presente portaria.

as). Simões Filho

Atenciosamente,

Adalberto Corrêa Sena
Diretor Substituto.

/RR.

COMISSÃO DE ENSINO SECUNDÁRIOPARECER N. 291

Lido em 4.11.38

Aprvdo. unante. 8.11.38

ASSUNTO - matrícula de um aluno cego no Curso Secundário

COMENTÁRIO - Sizenando Alves Chaves, pai do menor cego

Orlando Alves Chaves, requer a efetivação da matrícula do referido menor na primeira série do curso fundamental do Ginásio Belmiro Cesar, em Curitiba. Orlando Alves Chaves já está frequentando como ouvinte as aulas da primeira série no precitado ginásio desde 15 de março do corrente ano. Em apoio do seu pedido, junta o requerente documentação fotográfica relativa à aparelhagem empregada afim de que possa o aluno suprir a falta de visão. Junta ainda exemplares de trabalhos executados em datilografia comum e em caracteres Braille pelo aluno interessado. As alegações do requerente são confirmadas pelo inspetor federal junto ao Ginásio Belmiro Cesar. A argumentação do requerente é robustecida com exemplos de países estrangeiros, onde cegos ilustres venceram os óbices decorrentes da privação do exercício daquele sentido que é considerado por excelência o sentido intelectual. Alguns desses cegos famosos chegaram a distinguir-se de modo admirável: são casos notórios os de Antonio Feliciano de Castilho e o de Augustin Thierry. O mais extraordinário é sem dúvida o de Helena Keller, cega, surda e muda. Expõe o pai do menor cego, minuciosamente, os recursos de que dispõe, em casa e no referido ginásio, na classe que seu filho frequenta, filho que logo se compreende ser objeto de intenso e natural afeto. (fls. 1 bis e 3 bis) e exemplificam em anexos (fls. 23 a 26) o que se faz e se pensa a respeito na França, na Alemanha e na Itália.

A Sra. Técnica de Educação, Dr. Lúcia Magalhães, estudando o caso, declara "muito de propósito" se ter absterido de "qualquer cogitação de ordem sentimental" para examinar os dois aspectos seguintes:

- 1º - se pode o menor Orlando Alves Chaves, que é cego, pretender ao ensino secundário;
- 2º - se pode o Ginásio Belmiro Cesar ministrarlhe este ensino, no grau supletivo que a sua condição de cego requer.

Quanto ao primeiro item, dúvidas não pode haver, pois os exemplos

precitados e a documentação apresentada e constante do processo bastam para uma resposta afirmativa. Quanto ao segundo item, é evidente que o Ginásio Belmiro Cesar não é um estabelecimento especializado em que se ministre ensino especialmente destinado a cegos; mas também não padece dúvida que o ensino que vem sendo ministrado ao menor Orlando Alves é ensino especializado (fls. 16).

Tendo nós estudado o processo, antes de emitir parecer a respeito resolvemos consultar o nosso eminente amigo e companheiro de trabalhos neste Conselho Professor Cesário de Andrade, cujo nome dispensa quaisquer adjetivos. O ilustre mestre teve a gentileza de nos dar por escrito o seu valiosíssimo parecer, que juntamos a êste processo como elemento de elucidação para facilitar a solução deste caso digno de exame atento. O professor Cesário de Andrade mostra que não é possível ministrar em conjunto o ensino a classes de alunos cegos, que se valem de sistemas especiais e ainda deficientes e de alunos videntes que seguem métodos pedagógicos comuns. Mas também é inegável que a aparelhagem e os métodos modernos atualmente em uso nas escolas destinadas aos cegos, na América do Norte e na Europa, permitem ministrar o ensino das letras e das ciências em graus mais ou menos avançados. Tais recursos só se encontram em institutos especializados, visando a educação dos cegos grupados em classes especiais e onde o desenvolvimento psíquico dos alunos se faz mais ou menos uniformemente. E o eminente mestre não hesita em acrescentar: dada entretanto a ausência entre nós de institutos dessa natureza e o exemplo de alguns casos, embora raros, em que o ensino é feito em conjunto nas classes de indivíduos normais, justo é que se examine o caso dentro de uma forma mais humanitária, que pedagógica e legal. Seria realmente profundamente doloroso que além do cárcere das trevas, privássemos o requerente ~~dêsse~~ bálsamo espiritual, que tanto o ajudará a quebrar o cepticismo tão próprio dessa grande desgraça que é a cegueira."

O Plano Nacional de Educação, em seus artigos 376 a 388, já atendeu a êsses casos em que se faz mister o ensino emendativo. E no art. 378 dispõe: "Os poderes públicos criarão escolas para anômalos do físico (débeis, cegos, surdos-mudos, amputados) ou classes especiais, anexas às escolas comuns, onde alunos dessa categoria possam receber ensino adequado."

Parecer n. 291/38

CONCLUSÃO: À vista do exposto, a Comissão de Ensino Secundário é de

P A R E C E R

1º - que seja permitido ao aluno Orlando Alves Chaves, matriculado na primeira série do curso fundamental do Ginásio Belmiro Cesar, de Curitiba, prosseguir no seu curso, observadas as disposições da legislação vigente;

2º - que sejam tomadas as necessárias providências para que se tornem quanto antes efetivadas as medidas propostas por este Conselho e consubstanciadas nos arts. 376 a 383 do Plano Nacional de Educação.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1938.

(ass.) Jonathas Serrano - Relator

Josué G. d'Affonseca

Alceu Amoroso Lima

Ped. Leonel Franca.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N. 47

Lido em 15.2.39

Aprov. 24.2.39

Proc. s/n. do D.N.E.

Ao senhor diretor da Divisão do Ensino Secundário foi enviado o seguinte telegrama:

"Solicito obséquio informar se legal inscrição exame admissão candidato impossibilitado frequência educação física."

O diretor da Divisão, desejando a "interpretação que deve ser dada ao item b do art. 27 do decreto n. 21.241", de 4 de abril de 1932, opinou pela remessa da consulta ao Conselho, o que fez o douto senhor diretor geral do Departamento Nacional de Educação.

.....

Os dispositivos legais, que regulam a inscrição no exame de admissão, são os artigos 20 e 21 do decreto citado, os quais estabelecem:

"Art. 20 - O candidato à matrícula na 1ª série de estabelecimento de ensino secundário prestará exame de admissão na segunda quinzena de fevereiro.

§ 1º - A inscrição nesse exame será feita de 1º a 15 do referido mês, mediante requerimento firmado pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º - Constarão do requerimento a idade, filiação, naturalidade e residência do candidato.

§ 3º - O requerimento virá acompanhado de atestado de vacinação anti-variólica recente e do recibo de pagamento de taxa de inscrição.

Art. 21 - O candidato a exame de admissão deverá provar, por certidão de registro civil, ter a idade de 11 anos ou que a completará até 30 de junho em que requerer a inscrição".

A inscrição, no exame de vestibulo, é instruída, segundo o texto legal, na parte interessante à consulta, com "atestado de vacinação anti-variólica".

A inscrição, em exame de admissão, portanto, de menor incapaz para a prática da educação física pode ser legadamente feita.

Ocorre, porém (e aqui a razão que assiste ao ilustre diretor da Divisão do Ensino Secundário), o disposto no artigo 27:

Parecer n. 47/39

"Art. 27 - O requerimento de matrícula virá instruído com os seguintes documentos:

a) certificado de habilitação no exame de admissão, para a matrícula na 1.ª série, ou certificado de habilitação na série anterior para a matrícula nas demais séries;

b) atestado de sanidade, especificando que o candidato não sofre de doenças contagiosas da vista;

c) recibo de pagamento da taxa de matrícula.

Parágrafo único. No caso de transferência, o documento referido na alínea a) será substituído pela guia de transferência.

So, para inscrição no exame de admissão, é apenas, e somente, no que interessa à consulta, exigida prova de vacinação anti-variólica, a utilização do certificado é exclusiva de quem poderá juntar "atestado de sanidade, especificando que o candidato não sofre de doenças contagiosas da vista". Atestado de sanidade é atestado de que é são, prova exigida, além de outras circunstâncias, para possibilitar o cumprimento do disposto no art. 9:

"Durante o ano letivo haverá ainda, nos estabelecimentos de ensino secundário, exercícios de educação física, OBRIGATORIOS para todas as classes".

Embora a **rijeza** do dispositivo, aliás fortificada por expressa determinação constitucional (art. 131), a matrícula, na primeira série do curso secundário fiscalizada deverá ser acessível ainda aos menores incapazes dos exercícios físicos comuns, porque aos débeis e aos deficientes do físico a ciência destina exercícios físicos adequados.

Não é, portanto, de admitir a condenação à ignorância pela simples circunstância de o Estado ainda não haver efetivado a criação de cursos apropriados aos menores, à vítimas do desconhecimento da integridade física ou da sanidade, desde que se não trate de moléstia contagiosa.

O Estado se impoz, a si, o dever de assegurar, mesmo aos falhos de recursos, "ensino em todos os seus graus", possibilitando "uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais" (Const. art. 129).

Parecer n. 47/39

Ao inapto à educação física comum o Estado não fecha a porta das escolas. E, se ainda as não criou, apropriadas, não deve o administrador fechar as das escolas existentes.

A Comissão é de

P A R E C E R

que embora se trate de exigência formal, sua dispensa, aos impossibilitados de sua prática, deve ser a mais restrita possível, cercando-se os órgãos de execução das garantias que entenderem convenientes, para evitar o abuso.

S.S. 15 de fevereiro de 1939

Ass. Jurandyr Lodi, Relator
Raul Leitão da Cunha
Anibál Freire.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N. 205

Lido em 27.9.40.

Apr. unte. 30.9.40

ASSUNTO: Luiz Coutinho Júnior, impossibilitado de exprimir-se oralmente, requer lhe seja permitido prestar os exames previstos no art. 100 do Dec. 21.241, constando porém êstes exames de provas sômente escritas. Desempenha, o requerente, o cargo de desenhista da seção de Engenharia do Ministério da Guerra. Informando o processo, o Técnico de Ensino Sr. Adalberto Correia Sena sugere seja o requerente submetido a duas provas escritas em cada disciplina, constando sempre uma dessas provas escritas de uma série de quesitos ou perguntas do gênero das que se costumam propôr nas provas orais aos candidatos.

CONCLUSÃO: A Comissão de Ensino Secundário é de

P A R E C E R

que ao requerente seja permitido fazer os exames previstos no art. 100 do Dec. 21.241 de 4 de abril de 1932, devendo porém em cada disciplina prestar duas provas escritas, uma das quais equivalente pelo assunto à prova oral da respectiva disciplina.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1940

(ass.) Jonathas Serrano
Josué C. d'Affonseca
Isaias Alves.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N.104/39

Aprov.unte. em 26.5.44

O Sr. Diretor do Departamento Nacional de Educação submeteu à apreciação do Conselho a consulta do Sr. Inspetor junto a determinação do Colégio, em Cachoeira do Sul, sobre a permanência de um aluno no referido Colégio.

A consulta versa sobre a conduta que deve seguir o Inspetor com referência a um aluno que sofre de epilepsia, e cuja permanência no Colégio tem motivado protestos por parte dos pais dos demais alunos.

Fácil seria a solução para esse doloroso caso se já dispuzéssemos de classes reservadas às crianças anormais, como seria para desejar, e tudo está a indicar que a sua criação não tardará para bem do nosso sistema educativo:

Infelizmente, à hora presente, temos que procurar para êle, dentro dos nossos escassos recursos, uma solução que seja ao mesmo tempo humana e pedagógica. Uma solução extrema seria, realmente, desaconselhável sob vários aspectos.

À luz dos conhecimentos médicos atuais, a epilepsia dita essencial, que parece ser o caso desse aluno, não é doença contagiosa, que permita se invocar dispositivo de lei para autorizar a sua exclusão do colégio, como medida de ordem profilática, embora a epilepsia secundária e certos estados epiletiformes possam frequentemente ter como causa a sífilis e a tuberculose, doenças sabidamente contagiosas.

De outra parte, não se deve esquecer a noção de que as relações do morbus comitialis com a alienação mental são muito estreitas, sendo fato de observação vulgar os estados de irritabilidade, cólera, etc. nesses doentes. O caráter do delírio epilético é ser essencialmente impulsivo e instantâneo, conduzindo, por vezes, sob a influência de impulsões irresistíveis, à prática do homicídio, suicídio, roubo, incêndio e outros atos de violências.

Por isso mesmo a responsabilidade criminal desses delinquentes constitui sério problema médico legal.

Outro aspecto da questão em foco é que não pode ser esquecido, tratando-se de ambiente próprio da infância e da adolescência, é a possibilidade de influírem as manifestações chocantes do estado epilético, no psiquismo de indivíduos extremamente sensíveis ou até a elas predispostos por fatores múltiplos.

PARECER N.104/44

Dadas as dificuldades que o caso apresenta, ter-se-á que procurar uma solução conciliadora; qual seria por exemplo a de permitir-se que o aluno pudesse prestar todos os atos escolares, independentemente da frequência nas aulas ou que lhe fôsse reservado lugar à parte nas salas de aula, se esta condição fôsse a preferida pelos pais do aluno.

Não seria para desprezar, também, a contribuição que os mestres poderiam trazer a essa solução justa, persuadindo aos seus discípulos da conveniência de ser ela adotada - como a mais racional e expressiva de solidariedade humana.

Esta é, ao vêr da Comissão, a forma mais conciliadora e que melhor atende aos princípios morais, pedagógicos e particularmente da higiene escolar.

Sala das sessões, 26 de maio de 1944.

Relator, Cesário de Andrade

Samuel Libânio

Josué C. d'Affonseca

Beni Carvalho.

/RR.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N.127/47

Lido em 5.5.47
Aprov. unte. 7.5.47

O Sr. Inspetor Federal junto ao Colégio Municipal João Bley consulta ao Diretor do Ensino Secundário sobre o regime a ser aplicado ao aluno Fernando Mesquita Duarte, matriculado na 2a. série do curso ginásial, tendo em vista que o mesmo é portador de paralisia do membro superior esquerdo, não podendo por isso praticar todas as provas de Desenho.

Casos dessa natureza têm ocupado a atenção do Conselho Nacional de Educação, que os tem resolvido dentro dos princípios humanitários.

Trata-se no caso de consulta sobre estudante que se vê privado de realizar estudos de Desenho em toda a sua extensão, pela impossibilidade de servir-se dos movimentos do braço esquerdo, em consequência da paralisia deste membro.

A falta de flexibilidade de que se ressenete o curso secundário e que já foi objeto de cuidadoso estudo deste Conselho, a qual parece conferir a este curso a única finalidade de servir para o ingresso na Universidade, além de outros inconvenientes, gera, por vezes, obstáculos legais que dificultam a solução de casos que não deveriam existir.

Enquanto, porém, não se operam as modificações que se fazem necessárias no curso secundário, impõe-se o dever de procurar-se solução adequada e humana para eles.

É o que ora recomenda a Comissão de Legislação, admitindo para o aluno mutilado a aplicação de um regime especial nos trabalhos da disciplina em causa e que seja compatível com a sua incapacidade funcional.

Dentro desse regime especial, realizaria o aluno trabalhos de Desenho a mão livre, como sejam cópias de objetos comuns para averiguação de defeitos de representação espontânea, etc. etc.

Também é possível contar-se com a adaptação natural, que se faz tantas vezes à custa da suplência funcional de outros sentidos, no caso - o tato e a visão, que se aprimoram num ajustamento providencial.

Há exemplo de indivíduos mutilados como esse estudante que conseguiram uma adaptação quase perfeita, sobretudo pelo sentido tátil, e que se servem, à sua maneira, dos instrumentos de desenho, principalmente o tecnigrafo, o qual lhes permite realizar os mais delicados trabalhos dessa disciplina eminentemente prática, com o uso de uma só mão.

Com essa recomendação responde a Comissão de Legislação à consulta objeto do presente processo.

Sala das sessões, 5 de maio de 1947

as.) Cesário de Andrade, relator
J. Martins Rodrigues
J. C. Machado
Samuel Libânio.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N.205/47

Lido em 13.6.47
Aprov.unte. em 13.6.47

MÁRIO DA SILVA requer autorização para que a sua filha Dulce mar Lafaille Silva, aluna do 1º ano ginásial do Colégio N. S. de Sion seja dispensada dos trabalhos de bordado e desenho.

Alega o requerente que a referida aluna tem visão reduzida conforme atestado médico que junta, não podendo, porisso, realizar aquêles trabalhos.

O atestado anexo aos autos refere-se a afaquia cirúrgica de que é portadora a aluna, não dizendo todavia se a acuidade visual é reduzida a ponto de não permitir a prática dos aludidos trabalhos.

Sendo a afaquia cirúrgica passível de correção ótica - capaz de permitir visão normal, seria conveniente que do atestado médico constasse o grau de agudeza visual alcançado com a correção subjetiva.

Em todo o caso considerando que no atestado se faz alusão a impossibilidade da realização dêsses trabalhos, e a exemplo do que tem decidido o Conselho Nacional de Educação em casos análogos, a Comissão opina pelo deferimento do pedido, para dispensa, apenas no corrente ano, devendo ser renovado no ano próximo vindouro acompanhado de atestado do facultativo, no qual deverá ser mencionado se a deficiência visual persiste.

Sala das sessões, 13 de junho de 1947

as.) Cesário de Andrade, relator

Samuel Libânio

J. Martins Rodrigues

João Carlos Machado.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N.302/47

Lido em 6.10.47

Aprov. unte. em 8.10.47

A Diretoria da Escola Caetano de Campos, de São Paulo, consulta ao ilustre Diretor da Diretoria do Ensino Secundário sobre a possibilidade de ser dispensado das aulas de Desenho e Trabalhos Manuais a aluna da 3a. série daquele estabelecimento JULIETA SOARES LARA, à vista do atestado médico fornecido pela Diretoria de Serviço de Saúde Escolar, pelo qual se verifica que a referida aluna é portadora de miopia progressiva.

Junto ao processo está o atestado do médico oculista daquela Repartição Pública, em que se declara que a aluna é portadora de miopia de 4 dioptrias do tipo progressivo, sendo aconselhável que a mesma evite trabalhos que exigem aplicação forçada e constante da visão.

É digna de consideração a consulta da Sra. Diretora.

A miopia, que em grande parte é produto artificial da civilização, constitui em muitos casos, pelo seu caráter progressivo, doença grave que pode conduzir à cegueira.

A agravação da miopia liga-se ao grau dos estudos nas escolas e está provado que a intensidade do perigo que oferece cresce paralelamente ao esforço de leitura nos indivíduos portadores dessa anomalia de refração. Por esse motivo é que ela é também denominada de Grama⁺miopia.

É supérfluo, pois, insistir sobre a razão de estar essa doença colocada entre as preocupações da higiene pública escolar.

Poder-se-ia limitar a dispensa à prática de determinados trabalhos de desenho, que melhor se ajustassem às condições fisiológicas, em face do grau de miopia. Nesse caso a fixação dos objetos deveria obedecer rigorosamente ao princípio do menor grau de convergência dos eixos ópticos e a representação das figuras geométricas deverá ser feita em papel de cor amarela, principalmente do amarelo resultante da ausência dos raios azuis e violetas para evitar-se o inconveniente do contraste muito intenso.

Para a leitura os livros deveriam conter no mínimo 7 letras por centímetro corrente, o que corresponde em geral a 8 pontos tipográficos.

Essa prática exigiria, entretanto, material pedagógico próprio das classes de amíopes, que não é facilmente encontrado nas classes para normais.

O melhor será, então, consentir-se na dispensa solicitada pela diretora na consulta que dirigiu à Diretoria do Ensino Secundário,

Parecer n. 302/47

com a autoridade que assiste de dirigente do estabelecimento, alia
da aos deveres de chefe de família que ela representa, e à vista do
atestado do médico escolar.

É o parecer da Comissão de Legislação.

Sala das sessões, 6 de outubro de 1947.

ass.) Cesário de Andrade, relator
J. Martins Rodrigues
João Carlos Machado.

/RR.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 176/48

Lido em 30. 4.48

Aprov. unte. 7.5.48

Homologado em 12.5.48

-Dispensa do estudo do desenho para aluno com atrofia do membro superior direito.

- Proc. n. 78.203/47

1. Vem ao exame dêste Conselho um caso semelhante aos que tiveram solução com os pareceres de n.ºs. 127 e 302, de 1947, ambos da autoria do conselheiro Cesário de Andrade. É que o aluno Joaquim Soares de Araújo do Colégio Afonso Arinos, de Belo Horizonte, onde fez a 1.ª série do segundo ciclo do curso secundário, foi reprovado em desenho, por padecer de acentuada atrofia do membro superior direito, e pretende, não obstante, a sua matrícula na 2ª. série, alegando a impossibilidade de realizar os exercícios exigidos por aquela disciplina.

2. Há, no processo, um requerimento do aluno interessado, documentado com atestado médico que confirma suas alegações, bem assim uma exposição do Inspetor Federal junto ao Colégio, endereçada ao Diretor do Ensino Superior, na qual se contem os seguintes tópicos;

- " Logo no primeiro mês de aula verificou-se que o aluno em aprêço não se submetia as exigências regulamentares quanto à cadeira de Desenho, porque, realmente, possui o braço direito paralisado, alegando ser-lhe absolutamente impossível executar os trabalhos referentes àquela disciplina só com o braço esquerdo.

Imediatamente comuniquei êste fato a essa Diretoria, consultando como deveria proceder neste caso, tendo como resposta pôr em prática as recomendações do parecer n.º 127 da Comissão de Legislação dêste Ministério, cuja cópia me foi enviada. Neste parecer, em linhas gerais, a referida comissão determina que se procure uma solução humana para êste caso, admitindo um regime especial nos trabalhos de Desenho que seja compatível com a capacidade funcional do aluno. Para isto manda contar com a adaptação natural à custa da suplência funcional de outros sentidos, como tato e visão, e recomenda o uso de instrumentos como tecnógrafo.

Transmiti tôdas estas instruções ao professor da cadeira para serem adotadas. Algum tempo depois, me informou o lente não ter conseguido nenhum resultado prático. Solicitei-lhe insistir no que lhe fôsse possível fazer, tendo bem mais tarde me informado que o aluno se obstinava em afirmar nada poder conseguir sómente com um braço, chegando certa vez a escrever em uma das provas práticas mensais: " Querer não é poder". Quanto às demais recomendações do parecer citado, verifiquei não possuir êste colégio os elementos indicados para executá-las, por se tratar de técnica e instrumentos especiais".

3. Realmente, dando solução ao caso de Fernando Mesquita Duarte, aluno do Colégio Municipal João Bley, este Conselho, depois de criticar a falta de flexibilidade de que se ressentia o curso secundário, e que gera tais inconvenientes, ponderou o seguinte:

- " Enquanto, porém, não se operam as modificações que se fazem necessárias no curso secundário, impõe-se o dever de procurar-se solução adequada e humana para eles.

É o que ora recomenda a Comissão de Legislação, admitindo para o aluno mutilado a aplicação de um regime especial nos trabalhos de disciplina em causa e que seja compatível com a sua incapacidade funcional.

Dentro desse regime especial, realizaria o aluno trabalhos de desenho à mão livre, como sejam cópias de objetos comuns para averiguação de defeitos de representação espontânea, etc. etc.

Também é possível contar-se com a adaptação natural que se faz tantas vezes à custa da suplência funcional de outros sentidos, no caso o tato e a visão, que se aprimoram num ajustamento providencial.

Há exemplo de indivíduos mutilados como esse estudante que conseguiram uma adaptação quase perfeita, sobretudo pelo sentido tátil, e que se servem, à sua maneira, dos instrumentos de desenho, principalmente, o tecnógrafo, o qual lhes permite realizar os mais delicados trabalhos dessa disciplina eminentemente prática, com o uso de uma só mão".

4. Diz a exposição do Inspetor Federal, nos tópicos transcritos, que tais recomendações foram feitas ao professor da disciplina, para resolver o caso em apêlo; mas que o mestre lhe havia informado, afinal, a falta de êxito das providências adotadas, sendo de salientar também que o colégio não possuía os instrumentos técnicos indispensáveis à sua perfeita execução. E acrescenta, ainda, que, no caso do parecer, se tratava de aluno paralisado do braço esquerdo, ao passo que, na hipótese vertente, a atrofia é do braço direito.

A verdade é que, embora seja mais difícil suprir o defeito em se tratando do membro superior direito, essa circunstância não impossibilitaria a aplicação inteligente e moderada das providências sugeridas pelo Conselho, no notável parecer já mencionado. Tanto mais quanto é certo que o referido aluno utiliza a mão esquerda, que é válida, para escrever, como se verifica por sua assinatura no requerimento inicial. Isso mostra a possibilidade da adaptação prevista, e para a qual, ao que parece, não houve da parte da direção do Colégio, do professor da disciplina e do inspetor federal a diligência necessária, o que é verdadeiramente lastimável.

5. Mas, diante da situação de fato com que nos defrontamos, quer nos parecer que seria desumano sacrificar a conclusão do curso colegial do aluno pela sua falta de habilitação em desenho, a qual resulta, inicialmente, de defeito físico e, secundariamente, da ausência de adaptação adequada - em ambos os casos sem culpa de sua parte.

Em face do exposto, afigura-se-nos que a solução razoável, tendo

parecer n. 176/48

em vista os motivos de inspiração nobremente humana que serviram de fundamento aos pareceres nº 127 e 302, de 1947, é permitir que o aluno Joaquim Soares de Araujo tenha acesso à 2ª. série do ciclo colegial, independentemente da aprovação em desenho (1ª. série). Deve-se, entretanto, recomendar ao inspetor federal junto ao Colégio Afonso Arinos que renove os esforços para que a direção do estabelecimento e o professor de desenho procurem, pela execução das sugestões constantes do parecer nº 127, superar as deficiências resultantes do defeito físico do mencionado educando.

Sala das sessões, em 29 de abril de 1948.

J. Martins Rodrigues, relator
Cesário de Andrade
Samuel Libanio
João Carlos Machado.

7RR.

Comissão de LegislaçãoParecer n. 154/48

Lido em 20.10.48

Aprov.unte. em 20.10.48

O Inspetor do Colégio Santa Gertrudes de Olinda, Pernambuco, comunicou à D.E.Se., que a aluna de 1ª. série do curso ginasial Teresinha de Jesus Ferreira Castro, em consequência de defeito congênito da mão esquerda, não pode executar todos os trabalhos manuais exigidos pelo programa, e pede instruções a respeito.

No parecer n. 176/48 teve esta Comissão oportunidade de manifestar o seu modo de ver sobre caso de igual natureza, mostrando a possibilidade de adotar-se para o aluno um regime especial, consoante à moderna pedagogia.

Recomendou, então, que os responsáveis pela instrução do aluno envidassem esforços no sentido de conseguir uma adaptação natural, num trabalho conjugado com o órgão similar e o auxílio de material pedagógico de que, atualmente, já se podem valer os portadores de determinadas incapacidades orgânicas.

No caso vertente, tratando-se da mão esquerda, êsse trabalho de treinamento conjugado para a execução de certos trabalhos manuais é mais fácil do que no caso objeto do parecer n. 176, e poderá conduzir a excelentes resultados, tornando-se desnecessária a dispensa da frequência às aulas.

De qualquer maneira, é sempre útil a assistência da aluna aos trabalhos práticos, embora não sejam computadas notas nesses exercícios e nas provas parciais para efeito de promoção.

É o parecer da Comissão.

Sala das sessões, 15 de outubro de 1948.

as.) Cesário de Andrade, relator
João Carlos Machado
J. Martins Rodrigues
Samuel Libânio.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N.212/50

Assunto - Autorização para prestar, em 2a. chamada e sob forma oral, exame da 2a. série. (Processo n. 58.898/50)

1. O pai de WILMA BRUEL, aluna da 2a. série ginásial do Colégio General Carneiro, da cidade de Lapa, Estado do Paraná, pede permissão para que a referida menor faça provas orais em segunda chamada, uma vez que ela está impossibilitada de fazer prova escrita. A impossibilidade decorre de enfermidade nervosa, segundo declara o atestado médico que instruiu a petição; e os exames ao que diz a informação da D.E.Se. são os referentes às provas parciais de junho de 1950.

2. A Lei Orgânica do Ensino Secundário faculta a concessão de segunda chamada, em caso de moléstia impeditiva do trabalho escolar (art. 49, parágrafo 3º), determinando ainda que a permissão só se dê até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira chamada. Esta realizou-se em junho, e o mês letivo subsequente é o atual, de agosto. Demais a petição deu entrada no Ministério a 18 de julho último.

3. Nos termos da citada Lei Orgânica, as provas parciais são escritas (art. 49). Mas é óbvio que, em face da circunstância impeditiva especial, alegada pelo requerente, pode ser autorizada, em caráter excepcional, a conversão das provas escritas em orais. O que se tem em vista com a prescrição de provas escritas, não é a comprovação da capacidade material de escrever, comprovação que a interessada, aliás, já deu antes e naturalmente dará ainda, muitas vezes, através de seu curso. O que se pretende é oferecer aos alunos, por uma forma compatível com as exigências práticas da vida escolar, ensejo a que demonstrem sua inteligência, seu esforço e aproveitamento nos estudos. E isso, as provas orais o permitem tanto quanto as escritas.

3. Nessas condições, a Comissão de Legislação é de

P A R E C E R

que podem ser autorizados os exames requeridos.

Sala das sessões, em 18 de agosto de 1950.

as.) A. de Almeida Junior, relator

José Martins Rodrigues

Cesário de Andrade

João Carlos Machado.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N.349/50

Assunto - Consulta do sr. Inspetor Federal
junto ao GINÁSIO NORMAL OLAVO BILAC
DE SANTA MARIA, Rio Grande do Sul,
sôbre aluno portador de surdez.

(Processo n. 76.550/50).

Consulta o Sr. Inspetor Federal junto ao GINÁSIO NORMAL OLAVO BILAC DE SANTA MARIA, Rio Grande do Sul, sôbre aluno portador de surdez que deseja prestar os exames previstos no art. 91 da Lei Orgânica do Ensino Secundário.

Deseja o consulente ser instruído sôbre a maneira pela qual deve proceder nas provas de ditado e oral do referido aluno, no caso de ser autorizado o exame.

Examinando o assunto, a Comissão verificou desde logo que a consulta não estava acompanhada de atestado médico, de modo a permitir juízo sôbre a natureza da incapacidade funcional do aparelho auditivo do interessado, se ela é congênita ou adquirida.

Alude-se, apenas, à surdez, deixando-se dúvida se esta é isolada ou acompanhada de mudez.

Essa circunstância é importante, pois nem sempre existe concomitantemente surdez e mudez. Nos casos de surdez advinda em crianças, depois de 8 anos de idade, verifica-se muitas vezes, que este distúrbio não conduz irremediavelmente a mudez, mas quando esta existe o seu grau de intensidade varia proporcionalmente à incapacidade auditiva e ao desenvolvimento das faculdades mentais.

Conviria, portanto, saber-se se o interessado é portador unicamente de surdez.

Advirta-se que, no exame da audição para a palavra, é preciso distinguir a audição para a palavra da intelligencia da palavra.

Com efeito grande é o número de surdos mudos que entendem a palavra, mas não a compreendem. A causa está em que o surdo não entende suficientemente e nitidamente os sons da palavra e suas combinações ou êle não chega a conceber a significação das palavras entendidas em razão da sua intelligência defeituosa.

No caso de se tratar de surdez adquirida, principalmente depois da adolescência, conviria indagar-se sôbre as condições de percepção óssea e aérea do aparelho da audição do interessado, podendo, êste beneficiar-se com a aplicação de instrumentos que melhorem a agüdeza auditiva.

PARECER N. 349/50

A resposta a consulta quanto às provas do ditado e oral dependem, pois, dos esclarecimentos que o exame médico do candidato poderá prestar.

São essas as informações que a Comissão solicita, por intermédio da D.E.Se. a fim de poder pronunciar-se sobre a consulta que envolve vários aspectos entre os quais os de ordem didática e pedagógica.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 1950.

as.) Cesário de Andrade, relator

João Carlos Machado

Samuel Libânio

Jurandir Lódi.

/RR.

Comissão de Ensino Secundário

Parecer n. 54/51

Lido em 7.3.51

Apvdo. unte. em 12.3.51

PROCESSO N. 58 791/50

Assunto: dispensa de prova de desenho.

1. A Comissão de Ensino Secundário submete-se o requerimento de Lauro Luterotti Santos, pedindo que seu filho Sergio Luiz Martins Santos, aluno da 2a. série do Ginásio Ruy Barbosa, em Porto Alegre, seja dispensado da prova gráfica de desenho, por sofrer de afecção orgânica impeditiva de trabalho manual de precisão. Não foi declarada a natureza da moléstia, não se fez referência a qualquer tratamento a que se tenha submetido o filho do peticionário.

Também não foi esclarecido o resultado ^{do} exame da primeira série, nem foi dada oportunidade de falar à Diretoria do estabelecimento e ao respectivo professor da matéria. Apenas o Inspetor Federal junto ao Colégio confirmou as declarações dos médicos, sem esclarecer a situação disciplinar do caso, parecendo, todavia, pelo seu silêncio, indicar serem normais as relações do aluno com o instituto.

2. A afirmativa dos médicos é de que o aluno em caso não pode realizar trabalho manual de precisão, o que deixa ver que lhe é possível trabalhar com deficiências naturais, que não permitirão que seus desenhos sejam perfeitos, como se exigiria dos seus colegas normais.

3. Neste caso, o encaminhamento do problema não impõe a supressão do exercício da atividade construtiva do desenho, mas o emprêgo de métodos especiais pelo professor e o julgamento da prova sem dependência de comparações com as dos demais alunos.

4. O desenho pacientemente e esclarecidamente orientado, dá oportunidade ao aluno de corrigir anormalidades provenientes de tics nervosos, desde que a severidade da disciplina de parte do professor não concorra para agravar o mal estar do educando. Será necessário que o desenho realizado seja julgado segundo as pequenas modificações para melhor, alcançados pelo menino, sob a influência de estímulos habéis e de processos psicologicamente dirigidos pelo professor.

O que se procura no curso de desenho, no ensino secundário, não é formar desenhistas profissionais. Objetiva-se transmitir ao aluno uma capacidade mais alta de apreciar as formas, as dimensões, as distâncias, as proporções das partes de um corpo, na estrutura do todo. Deste modo, num desenho imperfeito, que sucede a outro mais imperfeito, o professor habil e consciente de suas responsabilidades perceberá o lento progresso do seu aluno no controle visual e no domínio dos seus movimentos musculares.

5. A preparação psicológica do professor secundário, agora em início de generalização pelas recentes Faculdades de Filosofia, encaminhará problemas desta ordem, esclarecendo as diferenças individuais, evitando que se criem antagonismos entre alunos e mestres e ojerizas daqueles para com matérias que não lhe sejam claramente vantajosas. No caso presente, o professor e o Diretor, bem assim o Inspetor escolar compreenderão que o aluno deverá ser encarado do ponto de vista especial e tirarão da marcha dos trabalhos de dese -

Parecer n. 54/51.

nho um recurso de adaptação do discente. Em nossa experiência de Diretor de colégio, tivemos resultado vantajoso, conseguimos de alunos provenientes de zonas paludosas, com alta instabilidade e descontrôle de movimentos musculares, razoáveis trabalhos de desenho. Igual situação se tem alcançado no caso de gagueira, cujos pacientes chegam a recitar poesias inteiras e discursos, quando elevados às eminências colegiais. Isso foi alcançado pelo Barão de Macaúbas, já em meados do século passado na Bahia.

6. Dir-se-á que o julgamento de provas não assinadas e somente identificáveis depois de julgadas, não permite êsse tratamento pessoal que se impõe, não só no desenho, mas também, em outras materias, como a geografia e a aritmetica. Aqui se encontra méra dificuldade legal a que se terão de dar soluções oportunas.

7. Não é menos ilegal, no momento, substituir a prova de desenho por outra prova, enquanto não se estabelecer a flexibilidade do currículo, por meio de materias eletivas. Neste caso mesmo, não parece que o desenho deva ser, no curso ginasial, afastado das materias obrigatorias, dada a sua alta importância na disciplina de apreciação visual, e de contrôle dos pequenos musculos, ativos nos trabalhos manuais delicados. Sua importância na educação brasileira é fundamental, quando temos de esperar talvez ainda alguns decênios para reabilitar o trabalho manual, que a tradição da vida dos escravos, até pouco mais de meio século, tanto desvalorizou no Brasil. Do ponto de vista social e do econômico e até do ponto de vista religioso, será êsse trabalho de reabilitação a maior obra da educação brasileira, na criação do homem capaz de servir a si mesmo e ao seu meio social e nacional.

8. Deante dêste raciocínio, ao tempo em que não parece conveniente isentar o aluno em causa da obrigação do trabalho de desenho, impõe-se a sua orientação pedagógica em provas isoladas, como acontecem nas segundas chamadas, levando-se em conta os pequenos progressos alcançados, por esforço estimulado metódicamente. A isenção poderá criar-lhe um sentimento de inferioridade, enquanto o tratamento diferenciado lhe dará oportunidade a vencer parcialmente seu defeito físico ou sua perturbação nervosa.

9. Em vista do que a Comissão de Ensino Secundário é de parecer que sejam dados ao aluno Sérgio Luiz Martins Santos exames de desenho em sessão independente do trabalho de turmas comuns, afim de que seu trabalho seja julgado em razão de esforço e atenção que haja aplicado.

Sala das sessões, 6 de março de 1951

ass.) Isaias Alves, Relator
Josué d'Afonseca
Nelson Romero, concordo em parte.

/RR.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N. 143/51

Lido em 7.5.51

Aprov. unte. em 7.5.51

Homologado em 27.7.51

Simões Filho

ASSUNTO: - Consulta do Sr. Inspetor do Colégio N. S. do Carmo, em Belém, sobre como proceder em face da atual impossibilidade de aluno realizar provas de desenho e trabalhos manuais devido à perda de braço.

PROCESSO N. 24 859/51

A Diretoria do Ensino Secundário submete à apreciação do C.N.E. o telegrama em que o Inspetor Federal junto ao Colégio N. S. do Carmo consulta sobre a maneira de proceder com relação ao aluno da 1ª série ginásial Carlos Alberto Almeida, que recentemente perdeu um dos braços num acidente de aviação.

Vários outros casos de igual natureza têm vindo ao C.N.E. para que este opine sobre a situação do aluno, quanto aos seus deveres escolares na cadeira de Desenho.

Os pareceres ns. 127, 302 e 176 e, mais recentemente, o de n. 54, trataram amplamente da matéria, dando o ponto de vista do Conselho em tais casos.

No parecer 127, esta Comissão emitiu o seu modo de vêr sobre caso idêntico, pois se tratava de aluno portador de paralisia de braço direito, impossibilidade de executar os trabalhos de desenho, que lhe competiam.

Este pronunciamento foi no sentido de aplicar-se um regime especial ao trabalho de desenho, compatível com a capacidade fisiológica do aluno.

Para alcançar êsse objetivo deve-se contar com a adaptação natural, processada à custa da suplência funcional, especialmente quanto aos sentidos do tato e da visão. No particular, não se podem também esquecer, como já dissemos, os modernos métodos pedagógicos, que utilizam instrumentos especializados e de grande utilidade prática na aprendizagem do Desenho.

Êstes instrumentos, entre os quais o tecnógrafo, permitem a execução dos trabalhos dessa disciplina com o emprego de uma só mão.

Também o método de Richard, que utiliza os anaglifos apresentados em albums apropriados ao ensino secundário da Geometria, pode ser empregado nêsses casos com vantagem.

No 5º Congresso Internacional de Matemáticos, reunido em Cambridge, foi êste método apreciado pelos resultados práticos que oferecia como elemento subsidiário no ensino do Desenho.

Na Itália, após a última guerra, estão sendo adotados, nos Centros de readaptação, métodos especiais para o ensino do Desenho, com um cunho extraordinariamente prático.

É, certamente, um trabalho de paciência e de perseverança, que exige do professor e do aluno boa vontade e perfeita compreensão, mas que pode ser tentado pelos bons resultados que tem produzido em outros países.

A experiência tem, com efeito, demonstrado que muitos mutilados de um dos membros superiores, como é o caso dêsse estudante, têm como

PARECER N. 143/51
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

guido uma adaptação que lhes permite realizar, com certa perfeição, os trabalhos de desenho.

Por motivos óbvios ainda não se pode esperar solução pronta e satisfatória para esses casos com os recursos de que dispõem os nossos Colégios, que apenas possuem instrumental pedagógico comum, mas não é cabível que desprezemos completamente o que já se vem praticando nos centros mais adiantados em matéria de pedagogia especializada.

No Parecer n. 54, dêste ano, o eminente Conselheiro Isaías Al - ves, embora em caso diferente, pois se tratava apenas do distúrbio de natureza funcional, expandiu interessantes considerações sobre a matéria, chamando a atenção para a conveniência do emprêgo de métodos especiais pelo professor, na orientação a ser dada ao ensino, em casos dessa espécie e frisando a importância do fator psicológico, utilizando atualmente para o encaminhamento de certos problemas nas Faculdades de Filosofia.

De nossa parte, de outra feita, tecendo comentários em torno da falta de flexibilidade dos cursos secundários, mostramos que, entre as suas inconveniências, se podiam incluir os obstáculos legais criados à solução de casos como este.

Há, porém, que se procurar solução adequada e humana para eles e esta somente pode ser encontrada na adoção de um regime especial de trabalho, compatível com a capacidade dos meios de que dispõe o aluno.

Por outro lado, o ensino de desenho tendo por finalidade precípua preparar o estudante para utilizar-se da representação gráfica como meio de aquisição e de expressão de cultura é, por isso mesmo, de grande utilidade o seu conhecimento.

Daí não se poder dispensar essa disciplina completamente, pelo fato de apresentar-se uma dificuldade, como a que se concretiza no caso em apreciação, mas procurar minorar os efeitos dessa incapacidade orgânica com o auxílio dos recursos pedagógicos mais aconselháveis.

É possível que, dentro de um regime adequado de tolerância e estímulo, por parte dos mestres, venha a realizar, desde logo, o aluno, trabalhos simples de desenho à mão livre, como sejam cópias de objetos comuns para averiguação de defeitos de representação espontânea, prática de avaliação direta dos ângulos no espaço, por meio de esquadros, para o estudo instrutivo da deformação perspectiva e muitos outros de desenho natural, que podem constituir noções úteis na aquisição de conhecimentos no domínio das várias ciências que ele deve cursar.

Em conclusão, a Comissão de Legislação é de

P A R E C E R

que o ponto de vista do Conselho N. de Educação sobre o assunto já está suficientemente esclarecido e que a competente e operosa Diretora do Ensino Secundário dispõe de elementos para solucionar da forma que lhe parecer mais conveniente ao interesse do ensino o caso sub-júdice.

Sala das sessões, em 6 de maio de 1951
as.) Cesário de Andrade, relator
João Carlos Machado
José Martins Rodrigues
Samuel Libânio.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em

Aprov.

ASSUNTO: - Dispensa de matéria do curso ginásial. (Processo n. 58.553/52).

OSWALDO SOARES MONTEIRO, pai do menor Paulo Oswaldo Soares Monteiro, aluno da 1a. série do curso ginásial do Ginásio Brasil, desta Capital, requer seja o dito aluno dispensado de frequência às aulas de Educação Física e Trabalhos Manuais.

Trata-se, segundo atestado médico datado de maio do corrente ano, anexo ao processo, de aluno que foi atacado de paralisia infantil, e por isso incapacitado para participar dos exercícios práticos a que acima se alude.

A lei é omissa a respeito, todavia o Conselho Nacional de Educação já se tem manifestado sobre casos idênticos admitindo a dispensa solicitada, por motivos facilmente compreensíveis.

No caso vertente, por exemplo, não seria possível privar-se o aluno de prosseguir os seus estudos pela impossibilidade manifesta em que se encontra de frequentar as aulas para as quais pede dispensa.

À vista do exposto a Comissão é de

P A R E C E R

que seja deferido o
pedido.

Sala das sessões, 20 de junho de 1952

(ass.) Cesário de Andrade, Relator

Comissão de LegislaçãoParecer n. 185

Lido em 3.9.52

Aprov. unanime. 5.9.52

Assunto- dispensa de trabalhos escolares

Processo n. 31 547/52

GERSON LAICER FUCHS, aluno do 2º ano do curso científico, alegando ser portador de paralisia do lado direito e em consequencia impossibilidade de executar os exercícios práticos de desenho, requer dispensa do exame da aludida disciplina.

Acompanha o pedido do requerente, um atestado médico, pelo qual se verifica que o mesmo é portador de hemiplegia espasmodica do lado direito.

Sobre o pedido nada informa o Sr. Inspetor junto ao estabelecimento, mas seria conveniente que o tivesse feito, maxime quando, tratando-se de um defeito funcional congênito, somente agora se alega a impossibilidade a que acima se alude.

No caso ocorre a circunstância de poder o aluno transferir-se para o curso clássico, que lhe conferiria o direito de ingressar no curso superior, sem a obrigação de frequentar as aulas práticas de desenho.

De outra parte, o ensino de Desenho no curso secundário não visa rigorosamente preparar os alunos para desenhistas profissionais, mas permitir que estes adquiram a capacidade de apreciar as formas, as dimensões, as distâncias, enfim as proporções das partes de um corpo, na estrutura do conjunto.

Em parecer dado a propósito do assunto idêntico abordamos considerações sobre a maneira de suprir deficiências funcionais dessa natureza na prática do desenho, utilizando meios pedagogicos adequados e já em uso corrente.

O assunto merece mais completos esclarecimentos antes de uma solução definitiva, daí a conveniência de voltar o processo para que o Inspetor se pronuncie a respeito.

Sala das sessões, 3 de setembro de 1952

ass.) Cesário de Andrade, relator
Cesario de Andrade
João Carlos Munhoz
Samuel Libanio
J. Martins Rodrigues.

/RR.

P A R E C E R N° 308

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em

Aprov.

ASSUNTO: - Aluna do Ginásio Estadual de Casa Verde solicita dispensa dos exames de trabalhos manuais por deficiência física. (PROCESSO N. 34.416/52)

A Diretoria do Ensino Secundário submete à apreciação do Conselho Nacional de Educação o ofício em que o Inspetor Federal junto ao Ginásio Estadual de Casa Verde solicita autorização para dispensar dos exames de Trabalhos Manuais as alunas Maria Dilma Pimenta Freire e Maria Aparecida Antônia de Jesus.

Trata-se de alunas impossibilitadas de executar trabalhos práticos em consequência de deficiências físicas, conforme atestados médicos que estão apensos aos autos.

Segundo êsses atestados a primeira é portadora de atrofia do membro superior esquerdo e a segunda de defeito congênito da mão esquerda.

Não sendo possível conhecer por êsses documentos a extensão das deficiências funcionais que apresentam essas alunas se pode deixar de conceder a dispensa solicitada, todavia seria interessante que a juízo do Sr. Inspetor Federal fôsse considerado para os devidos efeitos o parágrafo 5º do art. 45 da Portaria Ministerial n. 501, de 19-5-1952, de cujo teor se deve dar ciência ao referido serventuário.

Convém, entretanto, ficar claro que a dispensa do exame ~~importante~~ ~~importante~~ dispensa de frequência às aulas pelo muito que de interêsse prático para as alunas ela significa.

É o parecer da Comissão.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1952

(ass. Cesário de Andrade, Relator

P A R E C E R N° 1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em

Aprov.

ASSUNTO: - Pedido de GERSON LAICER FUCHS, sobre dispensa de trabalhos práticos de desenho.- (PROCESSO N°... 31.547/52).

GERSON LAICER FUCHS, aluno do 2º ano do curso científico no Colégio Mallet Soares, alegando ser portador de paralisia do membro superior direito, requereu dispensa dos trabalhos práticos de Desenho.

Sobre este pedido manifestou-se o Conselho no Parecer n° 185/52, que concluiu pela necessidade de maiores esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Inspetor.

Feita a diligência solicitada, verificou-se que a informação prestada não era satisfatória.

Tendo a progenitora do aluno tomado conhecimento do fato, ofereceu-se para trazer o mesmo a presença da Comissão, o que esta aceitou.

Pode assim a Comissão certificar-se de que realmente, o estudante não pode realizar as provas didáticas de desenho, pela incapacidade funcional de que é portador (hemi-plegia espasmódica infantil).

Assim, a Comissão é de Parecer que seja deferido o pedido.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 1953.

(ass.) Cesário de Andrade.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N.382/53

Lido em 16.10.53

Aprov.unte. em 16.10.53

ASSUNTO - Consulta do Inspetor do Ginásio
Conceição sôbre a dispensa dos
trabalhos manuais ao aluno
ADOLFO MANZONI -

PROCESSO N. 78 415/53

A Diretoria do Ensino Secundário submete à apreciação do Conselho Nacional de Educação a consulta do Inspetor do Ginásio Conceição, sôbre a dispensa dos trabalhos manuais ao aluno ADOLFO MANZONI, matriculado na 1a. série.

Trata-se de aluno que não possui os membros superiores, anomalia congênita que o impossibilita de realizar os trabalhos manuais do programa da disciplina, apesar de, graças a notável esforço de adaptação, escrever e desenhar, servindo-se do pé direito.

Sôbre casos semelhantes já tem o Conselho se pronunciado reconhecendo a necessidade de adotar-se uma medida excepcional para contornar situação não prevista na lei.

Com efeito, não se compadece com os nossos sentimentos de humanidade, nem mesmo com o interesse do ensino, privar alguém de estudar, usando os recursos de que dispõe, porque a natureza lhe privou de órgãos de tanta utilidade.

Em conclusão,

a Comissão opina favoravelmente à solução dada no caso pelo Sr. Inspetor do Ginásio, autor da consulta.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 1953.

as.) Cesário de Andrade, relator
Samuel Libânio
Isaias Alves.

/RR.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃOPARECER N. 174/54

Lido e aprov. unte. em 31.5.54

Assunto - Consulta sobre dispensa de frequência às aulas de aluna portadora de grave anormalidade física.

PROCESSO N. 40 619/54

À Comissão de Legislação vem a consulta dirigida à Diretoria do Ensino Secundário, feita pelo Inspetor do Ginásio São João Batista de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, relativa a possibilidade de ser dispensada de frequência às aulas a aluna Terezinha Lacerda, aprovada em exame de admissão à primeira série ginasial.

Segundo informa o inspetor federal a aluna é portadora de grave anormalidade física que lhe dificulta a marcha, fazendo-a quase inválida necessitando nessas condições, para qualquer deslocamento, de auxílio de outra pessoa. Residindo sua família fora da localidade sede do Ginásio e não sendo possível a admissão de aluno no internato, o Inspetor Federal consulta sobre a possibilidade da concessão de dispensa às aulas, devendo os estudos realizarem-se com professores particulares.

Não estando junto o atestado médico, sempre exigido pelo Conselho Nacional de Educação, é conveniente que volte o processo em diligência, a fim de que se verifique, em exame médico, as condições físicas e a conveniência da continuação dos estudos em nível médio da aluna em aprêço.

sala das sessões, 28 de maio de 1954.

as.) Isaias Alves, relator
J. Martins Rodrigues
Samuel Libânio
Beni Carvalho
João Carlos Machado
C. Andrade.

/RR.

00245 - 12/1/51

Sr. Inspetor:

Em resposta à vossa consulta telegráfica, comunico-vos, de ordem do Sr. Diretor, que foi autorizada a inscrição aos exames de admissão do candidato ANTÔNIO MIRANDA.

Caso aprovado, poderá o interessado ser matriculado como aluno regular do curso secundário, sendo que, no sentido de ser tentada sua possível integração pedagógica ao currículo e aos processos escolares, lhe são conferidas as seguintes regras:

- a) dispensa da disciplina Canto Orfeônico;
- b) dispensa de provas orais, sendo a Prova Final executada nos moldes adotados para a parte escrita dos Exames de 2a. época;
- c) dispensa de exercícios de Ditado em aulas ou provas de línguas, caso tenham dificuldade em compreender visualmente a linguagem articulada.

Deveis, outrossim, manter esta Diretoria a par dos progressos realizados pelo interessado e das dificuldades porventura surgidas, bem como transmitir qualquer sugestão que ocorrer aos professores em resultado da observação direta do comportamento mental do aluno, pois todas as medidas possíveis serão de bom grado concedidas no sentido de possibilitar a vitória nos estudos e o seu denodado juvên.

Atenciosamente

as.) Maria José Côrte Imperial
Chefe da S.I.

Ao Sr. Inspetor Federal do
Colégio Santo Agostinho
Avenida Amazonas, 1 803
Belo Horizonte - Minas Gerais
Telegr. s/n.
/RR.

Colégio Santo Agostinho - Belo Horizonte

Exmo. Sr. Diretor do Ensino Secundário
Rio de Janeiro

Informação especial: O Sr. Antônio Miranda surdo-mudo, matriculado no ano de 1951 na 1a. série ginasial por autorização da Diretoria do Ensino Secundário foi aprovado com boa média, estando matriculado na 4a. série. Nos boletins de exercícios, provas e resultado final do referido aluno não constam as notas de Canto Orfônico por ~~ser~~ dispensado por essa Diretoria. Outrossim, comunico-vos que as qualidades intelectuais do Sr. Antônio Miranda são satisfatórias tendo realizado visíveis progressos de formação.

Entende-se com os colegas, é alegre, expansivo e possui excelente físico. Tudo supondo que fará um currículo sem maiores embaraços.

Atenciosamente,

as.) Altivo Drumond Andrade
Inspetor Federal.

/RR.

Legislação relacionada com o assunto do presente trabalho.

Portaria Ministerial nº 552 de 13-11-45 -
Regula o uso do alfabeto Braille.

D.O. - 29-1-46.

Portaria Ministerial nº 1 de 5-1-46 -
Expede programas de ensino de canto orfeô
nico para o curso ginásial, ensino pré
primário e primário dos estabelecimentos
destinados a cegos.

D.O. - 10-1-46.